



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010113-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010113-50.2024.8.26.0100

Apelante: Rivaldo Gonçalves dos Santos

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.446

Preliminar. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com apresentação de contrato assinado pelo requerente. Transferência bancária para conta de titularidade do apelante infirmando tese de desconhecimento do contrato. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de

inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais proposta por Rivaldo Gonçalves dos Santos em face de Banco Pan S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado não anuído. Sustenta fraude contratual. Requereu a procedência o pedido para declaração de inexistência de débito sobre cartão de crédito consignado e a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 208/211, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 216/229, requerendo a reforma do julgado para anular o feito em razão de suposto cerceamento de defesa.

Contrarrazões de apelação às fls. 233/240, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de

preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante. Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na regularidade da contratação de empréstimo consignado junto ao apelado.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo requerente) ou à contestação (pelo requerido), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que obrigatoriamente o contrato de empréstimo consignado fora realizada anteriormente à presente ação, de rigor que o contrato fosse juntado nos autos, o que foi feito pelo apelado, com

a contestação, comprovando a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do Magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional. Procedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade da realização de prova pericial contábil. Juros remuneratórios. Percentuais das taxas de juros mensal e anual contratados (14,50% a.m. e 407,77% a.a.) que se mostram muito distantes daqueles praticados pelo mercado financeiro. Correção do reconhecimento da abusividade. Encargo remuneratório que deve ser limitado à taxa média de mercado para operação semelhante na data da contratação (empréstimo pessoal não consignado). Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1034395-69.2022.8.26.0506, Relator(a): Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24.07.2024; Data do Registro: 24.07.2024).

Afastada a preliminar trazida, passo à análise do mérito, que não merece provimento.

Pois bem. Cinge a controvérsia acerca da legitimidade do ato volitivo do contrato de empréstimo consignado.

Com efeito, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Alega o apelante que, nos termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil, cabe ao banco comprovar a validade do contrato ante a sua impugnação. Ocorre que, conforme afirmado pelo Juízo *a quo*, diante das provas produzidas nos autos, a prova pericial tornou-se despicienda. O conteúdo probatório coligido dispensava a dilação probatória e, neste sentido, a impugnação do contrato se tornou inefetiva.

Não obstante as alegações do apelante quanto à alegada fraude, os elementos narrativos do requerente, quando confrontados com as provas apresentadas pelo apelado, não apresentam verossimilhança.

Assim, a documentação apresentada, juntamente com o contrato de empréstimo consignado assinado pessoalmente de próprio punho (fls. 73/76), com documento pessoal (fl. 77) e comprovante de transferência para conta de sua titularidade (fl. 72), infirmam a tese autoral de fraude.

O banco apelado logrou comprovar que transferiu a quantia de R\$ 4.994,69 em 14.02.2019, na conta de titularidade do apelante cadastrada junto ao

seu CPF (agência nº 3291, conta nº 6520626, Banco Bradesco S.A.), conforme comprovante juntado à fl. 72.

Convém ainda observar que o apelante conta com benefício previdenciário de 1 (um) salário-mínimo e sob tais circunstâncias não é verossimilhante que passe despercebido um depósito em conta de titularidade do apelante no valor de R\$ 4.994,69. No mesmo sentido, causa estranheza que o apelante, alegadamente hipossuficiente, tenha percebido tais descontos de seu benefício previdenciário após mais de 4 (quatro) anos da contratação supostamente fraudulenta.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões,

maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em

questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator